



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 1 de outubro de 2018

nº 1723 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 13

>>Concessão de Diárias Pág. 14

>>Extratos Pág. 14

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 14

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 8.133/2018-TCE/RO.

ASSUNTO: Direito de Petição com Pedido de Nulidade – Referente ao Processo n. 1.228/1998 e 3.754/1999.

INTERESSADOS: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho; Gabriel Figueiredo de Carvalho.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2018-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Documentação que encaminha para este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), por intermédio da Petição ID 647941, o pedido de Direito de Petição com pedido de nulidade, acompanhada de documentação, ID 647943 e 647946, com a finalidade de afastar a responsabilidade que foi atribuída ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, e seus sucessores.

2. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Breve Histórico


4. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer os fatos que culminaram com o presente pedido, referente a um breve histórico dos atos praticados alusivos aos processos aos quais os peticionários fazem menção.

5. Originalmente, temos o Processo n. 1.228/1998, o qual teve seu devido processo legal, e culminou com o Acórdão n. 41/99, de 15 de abril de 1999, onde as contas do então Secretário Estadual de Saúde, Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, foram julgadas irregulares, imputando-lhe vários débitos, bem como aplicação de multa por ato de gestão ilegítimo, nos termos abaixo transcrito, in verbis:

II-Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, os seguintes débitos:

a) R\$ 61.145,46 (sessenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), pela não desclassificação das propostas de empresas, apresentadas com preços superfaturados, conforme se observou nos processos do Hospital de Base nºs 1014/381/97, 244/97, 794/97, 1151/97, 587/97, e da Secretaria de Estado da Saúde - Processo nº 1004/351/97 e 3029/97, pagos em 13.10.97, 06.08.97, 10.12.97, 09.06.97 e 15.02.97, respectivamente, em infringência ao artigo 3º combinado com o artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2184/2185 dos autos de nº 2583/98;

b) R\$ 9.277,57 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), pelo pagamento de salários a servidores relacionados às fls. 2150 dos autos nº 2583/98, no período de janeiro a dezembro, que se encontravam de licença para freqüentar cursos de graduação, de especialização e de aperfeiçoamento fora do Estado, sem autorização do



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Chefe do Poder Executivo, e ainda, sem a freqüência mensal de participação nos referidos cursos, em descumprimento ao artigo 132, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 68/92, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2186 dos autos nº 2583/98;

c) R\$ 48.121,80 (quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos), pelos pagamentos indevidos, a título de funções gratificadas - FG's, sem que estas estivessem devidamente autorizadas, na Secretaria de Estado de Saúde, na Policlínica Osvaldo Cruz, no CEMETRON, no HEMERON e na CEME, durante o exercício de 1997, em descumprimento ao artigo 61 da Lei Complementar nº 133/95, e Anexo Único do Decreto nº 5315/91, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2187 dos autos nº 2583/98;

d) R\$ 25.432,58 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), pela falta de liquidação de pagas a título de gratificação a servidores, pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, ou seja, sem prestação dos serviços correspondentes, bem como pela ausência de amparo legal, visto não constar Portarias de designação para exercerem tais funções, conforme análise técnica desenvolvida nas fls. 2188 dos autos nº 2583/98, em descumprimento ao artigo 99, III, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 68/92, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, conforme análise às fls. 2188 do processo nº 2583/98;

e) R. \$ 9.239,00 (nove mil, duzentos e trinta e nove reais), pela falta de liquidação das despesas do Hospital de Base, pertinentes aos processos nºs 1014/306 e 370, pagos em 25.08.97 e 26.06.97, respectivamente, e nº 860 e 873, pagos em 19.12.97; do HEMERON, relativo ao processo nº 1023/133, pago em 12.09.97, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2188/2189 dos autos nº 2583/98;

f) R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), pela concessão indevida de Suprimento de Fundo a servidor para atender as despesas que poderiam submeter-se ao regime normal de aplicação, conforme se observou no processo nº 1004/1624, pago em 21.07.97, bem como por estar em desacordo com especificações da Nota Fiscal, conforme análise desenvolvida às fls. 2189 do processo nº 2583/98, em descumprimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e do capítulo 5º, item 5.10.1, da Resolução 31/86-SEFAZ, alterado pela Resolução conjunta nº 2/AGE/SEFAZ/94, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise às fls. 2189 dos autos nº 2583/98;

g) R\$ 9.521,80 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos), pelo pagamento irregular de diárias, pagas durante o exercício de 1997, donde se constatou a ausência de documentos comprobatórios, tais como: ordem de tráfego, bilhete de passagem, relatórios das atividades desenvolvidas, ou outros documentos que supram a exigência da efetiva realização das viagens, nos processos de concessão de diárias, conforme quadro demonstrativo de fls. 2190 e 2203, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 7º, § 2º, do Decreto Estadual nº 6.152 e do artigo 38, II, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica desenvolvida s fls. 2189/2190 dos autos nº 2583/98;

h) R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pelo pagamento indevido de adiantamentos aos servidores do Hospital de Base, que, apesar destes terem juntado as notas fiscais, estas não contém elementos suficientes que caracterizem a perfeita liquidação da despesa, referente aos processos nºs 1014/553, 138 e 450, pagos em 13.08.97, 22.04.97, 23.07.97, respectivamente e processo nº 027/263, pago em 12.09.97, relativo a adiantamento concedido à servidora do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, sem prestação de contas em descumprimento ao capítulo 5º, item 5.16 até 5.16.4, da Resolução nº 31/GAB/SEFAZ/86, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2191 do processo nº 2583/98;

III - Multar em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, tipificados

no item II "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" e "h" consoante dispõe o artigo 55 I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96; (SIC)

6. Foi interposto Recurso de Revisão, Processo n. 3.754/99, que culminou com o Acórdão n. 15/2002, em 23 de maio de 2002, o qual foi conhecido parcialmente, nos termos abaixo transcritos, ipsi litteris:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, quanto ao mérito, conceder provimento parcial, deduzindo a importância de R\$ 11.461,45 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) da alínea "d" e suprimir a alínea "f" do item II, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão nº 41/99;

7. Em 3 de maio de 2003, ocorreu o óbito do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, como consta da certidão de óbito acostada aos autos do Processo n. 1.228/1998, à fl. n. 888 do volume II.

8. Após o falecimento do jurisdicionado, foi interposto Recurso ao Plenário, Processo n. 2.921/2009, que culminou no Acórdão n. 187/2009 - Pleno, de 22 de outubro de 2009, o qual foi admitido e no mérito foi dado provimento para tornar sem efeito a multa aplicada ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho pelo Acórdão n. 41/1999, diante do seu falecimento, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

9. O jurisdicionado, inconformado com o aludido Acórdão n. 41/99, ingressou no Poder Judiciário com o Processo n. 0132319-72.2002.8.22.0001, em que pretendia a anulação do referido Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Após a devida tramitação, foi proferida sentença parcialmente procedente em 30 de abril de 2010, in verbis:

ACOLHER parcialmente a pretensão em relação ao item II, "a" do Acórdão n. 41/99, para fixar exclusão dos valores imputados a título de superfaturamento sob responsabilidade do Autor nos autos dos: PA n. 1014/381/97 – R\$ 516,00; PA n. 1014/244/97 – R\$ 1.276,00; PA n. 1014/794/97 – R\$ 724,85; PA n. 1014/1151/97 – R\$ 852,00; PA n. 1014/587/97 – R\$ 197,11; PA n. 1004/3029/97 – R\$ 46.500,00, substituindo a imputação do PA n. 1004/351/97 no valor de R\$ 8.111,06 (oito mil, cento e onze reais e seis centavos);

ACOLHER o pedido para a exclusão da imputação do item II, "e" do Acórdão n. 41/99;

ACOLHER o pedido para consignar o débito no valor de R\$ 13.971,13 (treze mil, novecentos e setenta e um reais e treze centavos) como imputação do item II, "d", do Acórdão n. 41/99;

REJEITAR o pedido, reconhecendo subsistência às imputações dos itens II, "b"; II, "c"; II, "g"; e II, "h", do Acórdão n. 41/99;

RECONHECER PREJUDUCADO o exame aos itens II, "h" e III, do Acórdão n. 41/99, pois excluídas as imputações pela Corte de Contas.

11. Inconformado com a decisão, foi interposto recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual por decisão monocrática, foi negado provimento ao mesmo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil vigente, à época dos fatos, na data de 26 de abril de 2012.

12. Foi interposto Recurso Especial ao STJ e Extraordinário ao STF, sendo que o primeiro não foi admitido, e o segundo teve sua admissão em 11 de setembro de 2012, o presente Recurso Extraordinário foi recebido pelo STF e atuado sob o n. 783.598, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, sendo negado segmento ao recurso por não assistir razão ao recorrente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em 6 de maio de 2014.

13. Como podemos observar, os fatos aos quais o jurisdicionado Sérgio Siqueira de Carvalho foi acusado, foram analisados por esta Corte de Contas, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia e pelo Supremo Tribunal Federal.

14. Passamos a análise do pedido formulado no presente documento.

II.2 Do Direito de Petição

15. O Direito de Petição é um direito constitucional assegurado a todos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

16. Como podemos observar, o Direito de Petição é autorizado pelo nosso Ordenamento Jurídico, fato este muito bem conceituado pelo doutrinador Nelson Nery Júnior, conforme posso a transcrever:

Trata-se de um direito político e impessoal, que pode ser exercido por qualquer um, pessoa física ou jurídica, para que se possa reclamar, junto aos poderes públicos, em defesa de direito contra ilegalidade ou abuso de poder.

17. Assim, é imperioso conceituarmos o que se entende por ilegalidade e abuso de poder, nesse viés, traço o entendimento de Meirelles, no que se entende por ilegalidade, e de Tácito, no que diz respeito a abuso de poder, in verbis:

Ilegalidade ou de ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da Lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do direito. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada aos princípios do direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação.

O Abuso de Poder Administrativo no Brasil (Conceito e Remédios)", examina a circunstância de que "Autoridade e legalidade são conceitos antinômicos que, no entanto, se completam. O intervencionismo do Estado aumenta o poder das autoridades administrativas. Novos meios de ação lhes são atribuídos, mas o uso deles não pode exceder à margem da lei. Deve o administrador gozar de uma área de competência ampla, dentro da qual possa agir com desenvoltura. Ao controle da legalidade incumbe, porém, o patrulhamento das fronteiras, de modo a vedar as execuções abusivas e manter o poder discricionário em seus domínios legítimos. No plano jurídico, a administração funciona sob um regime de liberdade vigiada: tudo lhe é permitido fazer, em benefício do interesse público, salvo aquilo que ofenda a lei. A noção de legalidade fiscaliza a atividade discricionária, sem nela interferir, a não ser quando exorbitante.

18. Considerando os conceitos exarados, temos que no presente caso, como já demonstrado, houve uma análise exaustiva da matéria, por vários órgãos, fato que, se houvesse uma ilegalidade ou abuso de poder, estes seriam constatados e reconhecidos, não havendo que ser reconhecido no presente procedimento.

19. Nesse sentido, Gonzáles entende que, apesar de o Direito de Petição ser um direito fundamental, não se pode perder o seu sentido e o seu alcance, exercendo de forma abusiva este direito, in verbis:

Portanto, não há dúvidas de que o direito de petição consiste em um direito fundamental de suma importância para a inclusão da população na administração dos negócios públicos. Contudo, não se pode perder de vista o sentido e o alcance de seu conteúdo, tampouco a sua finalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Isso implica, necessariamente, a rejeição ao exercício abusivo desse direito, como ocorre nos casos em que é utilizado para obstaculizar o andamento de procedimentos administrativos, conforme observou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento destacado. De todo modo, a constatação de que o direito de petição, assim como o direito de ação, possui natureza de direito fundamental, impõe que se faça, antes de adentrar no objetivo principal deste artigo, um breve estudo acerca das restrições e limites aos direitos fundamentais.

20. Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que não se pode exercer este direito de forma abusiva, consoante abaixo transcrito:

EMENTA Habeas corpus. Demora de julgamento do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência. Pedido de liberdade provisória já apreciado em outro writ nesta Suprema Corte. 1. Eventual delonga para o julgamento do mérito do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça justifica-se, principalmente, em razão de ter sido interposto, pelo paciente, agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Esse fato causou, sem dúvida, relativo desvio da marcha processual. 2. O direito de petição e o acesso ao Poder Judiciário para reparar lesão ou ameaça a direito são garantias previstas na Constituição Federal. Contudo, o exercício abusivo desses direitos acaba por atrapalhar o bom andamento de ações que deveriam ser ininterruptas e mais céleres possíveis, justamente para garantir ao jurisdicionado a efetiva prestação da tutela pretendida. 3. Quanto ao pedido alternativo de liberdade provisória, esta Suprema Corte já apreciou o mesmo pedido formulado pelo paciente no HC nº 92.839/SP, de minha relatoria, tendo a ordem sido denegada, à unanimidade. 4. Habeas corpus denegado. (Grifamos).

21. Esta Corte de Contas, em decisão de minha relatoria, em especial o Acórdão n. AC2-TC 00437/17, referente ao Processo n. 262/17 – TCE-RO, sobre o tema Direito de Petição, decidi, vejamos:

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.

3. In casu, não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de processo de Tomada Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos e teor das Decisões

são publicados no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO.

5. Questão de ordem improcedente, ante a devida publicação dos atos processuais no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, precedentes STF, STJ e TJ-RS.

6. Arquivamento. (Grifamos).

22. Assim, no presente caso, temos um pleito que tem como finalidade a rediscussão de dois Acórdãos (041/1999 e 15/2002), ambos com o trânsito em julgado há mais de 10 anos, não podendo, sem que houvesse uma gravíssima ofensa à mateia de Ordem Pública, ser reanalisados, fato pelo qual, não conheço o presente pedido.

23. A título de argumentação, vale mencionar a respeito do Recurso de Revisão, visto a possibilidade das decisões, com fulcro nos preceitos legais, insculpidos no art. 31, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 89, inciso III do regimento interno, serem revistas por este tribunal.

II.3 Da Impossibilidade do Recebimento como Recurso de Revisão

24. Não se pode, no presente caso, receber o presente feito como Recurso de Revisão, uma vez que como já mencionado, os Acórdãos ora atacados (041/1999 e 015/2002), já transitaram em julgado a mais de 10 anos, e nos termos do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 96 do regimento interno, o prazo para interposição desta espécie recursal é de 5 anos, bem como a previsão de interposição é de uma só vez, fatos que, por si só, afastam qualquer possibilidade de recebimento do feito nesta modalidade recursal.

II.4 Da Coisa Julgada

25. Para que não reste dúvida a respeito dos pontos trazidos e analisados, temos que observar a ocorrência da coisa julgada, sendo que no presente caso, temos decisão desta Corte de Contas bem como do Poder Judiciário, ambas com o trânsito em julgado.

26. Em relação ao Poder Judiciário, a última decisão ocorreu em 06/05/2014, operando-se a coisa julgada, não podendo, este Tribunal de Contas reanalisar fatos que estejam encobertos por este instituto, nessa inteligência cognitiva venho me posicionando, com se pode extrair do Acórdão n. 494/2017 AC2, exarado no Processo n. 3.196/2012, in verbis:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE FICTO PREVISTO NA LC N. 123/2006. DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA MATERIAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a res judicata em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória (Precedentes: STF. MS n. 28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009).

2. In casu, a celeuma vertida na espécie gravitava na órbita de aventada violação aos critérios de desempate ficto previsto nos arts. 44 a 45 da LC n. 123, de 2006, tendo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia resolvido tal impasse, nos autos do Recurso de Apelação n. 0023204-04.2011.8.22.0001, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Rowilson Teixeira, cujo Acórdão proferido em 4 de abril de 2013 e transitando em julgado em 14 de maio de 2013, assegurou a representando o direito de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada mais bem classificada no certame, regido pelo Edital de

Licitação Pregão Eletrônico n. 99/2011 – Processo Administrativo n. 07.01008/2011.

3. Assim, considerando o teor da decisão judicial prolatada em fase de Recurso de Apelação, nos autos do Processo n. 0023204-04.2011.8.22.0001, deve ser arquivado o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, e no princípio da autoridade da coisa julgada material, insculpada no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

4. Representação conhecida e arquivada, sem resolução de mérito. (Grifamos).

27. Assim, não se tem com acolher os pedidos formulados, dado que a decisão impugnada encontra-se protegida pela coisa julgada material, ocorrida na decisão do Poder Judiciário no Processo n. 0132319-72.2002.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER o presente Direto de Petição, por ser este inerente a uma das garantias mais elevadas, para no mérito, NEGAR provimento, visto a ocorrência de coisa julgada perante o Poder Judiciário, referente ao que foi pleiteado pela Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, CPF n. 647.749.619-49 e o Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho (menor), herdeiros do Jurisdicionado Sérgio Sequeira de Carvalho, por não haver no presente, qualquer violação gravíssima e/ou ofensa à mateia de Ordem Pública capaz de levar a rediscutir os fatos que foram julgados nos Processos n. 1.228/1998 (Acórdão n. 041/1999) e n. 3.754/1999 (Acórdão n. 015/2002), com trânsito em julgado, tanto na esfera desta Corte de Contas, como do Poder Judiciário;

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013;

III – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo.

V – CUMRA-SE;

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2474/2018
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
RESPONSÁVEL: Marcelo Henrique de Lima Borges (CPF nº 350.953.002-06) – Diretor Presidente da Diretoria Geral da AGERO
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0252/2018-GPCPCN

Prestação de Contas da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor Presidente.

O Corpo Técnico (ID 671119), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 7º da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs "determinar que aos atuais gestores da Agência para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida na IN nº 013/TCE-RO-2004, ainda que com a informação "sem movimento" (se for o caso), conforme ressalva apresentada nos subitens 14 e 15, do check-list, e ao atual gestor da Agência para se atentar às Recomendações do Controle Interno, inseridas no item 23 do Relatório Anual de Auditoria, à pág. 16 do ID 669906".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0493/2018-GPETV (ID 675865), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja emitida "quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da Diretoria Geral da AGERO/RO, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO."

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: "determinar aos atuais gestores da Agência para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida na IN nº 013/TCE-RO- 2004, ainda que com a informação "sem movimento" (se for o caso), conforme ressalva apresentada nos subitens 14 e 15, do check-list acima; e determinar ao atual gestor da Agência para se atentar às Recomendações do Controle Interno, inseridas no item 23 do Relatório Anual de Auditoria, à pág. 16 do ID 669906".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO/RO.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor Presidente da AGERO/RO, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Diretor Presidente da AGERO/RO que encaminhe, nas próximas prestações de contas, toda a documentação exigida na IN nº 013/TCE-RO- 2004, ainda que não tenha havido qualquer movimentação, bem como atente para as Recomendações do Controle Interno, inseridas no item 23 do Relatório Anual de Auditoria;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Diretor Presidente da AGERO/RO, e ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do Relatório Anual de Auditoria (ID 669906);

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 1º de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.293/2018-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual,

conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, à espécie versada.

UNIDADE: Câmara Municipal de Cacoal – RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Duarte Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal;

Fernanda Pereira da Silva, CPF n. 622.142.842-49, Controladora da Câmara Municipal de Cacoal.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0284/2018-GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cacoal-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte da Câmara, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 674697), identificou elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 674697, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela Unidade Administrativa em voga, os Senhores Paulo Roberto Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO; e Fernanda Pereira da Silva, CPF n. 622.142.842-49, Controladora da Câmara Municipal de Cacoal-RO.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico (ID 674697), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofereça justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo e do Ente Municipal em tela, bem como para adoção de medidas corretivas, se assim entenderem ser necessárias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entender serem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, dos Senhores Paulo Roberto Bezerra, CPF n. 389.387.902-15, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal-RO; e Fernanda Pereira da Silva, CPF n. 622.142.842-49, Controladora da Câmara Municipal de Cacoal-RO, para que, querendo, OFERÇAM as razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo nos itens 4 e 5 e seus subitens do Relatório Técnico de Auditoria (ID 674697), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR ao agente alinhado no item desta Decisão, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as medidas necessárias, tendentes a regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto em tela, isto é, a elisão das inconsistências apontadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 674697);

III – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV – ALERTAR-SE ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou por não-atendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, com espeque no art. 55, incisos II e IV, da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 674697), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

VI - APRESENTADA a justificativa, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação de defesa ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VII" e "VIII" e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à nova notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.756/2017 – TCE/RO.
 UNIDADE: Prefeitura do Município de Cacoal-RO.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Ref. ao Proc. n. 2.789/2015 – TCE/RO.
 RESPONSÁVEIS: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
 SEVERINO BERTINO NETO, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;
 SÍLVIA DURÃES GOMES, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira;
 NÉLSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0280/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos, que têm por objeto a análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017 (Contração de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal-RO, relativamente ao ano letivo de 2017).

2. Após a realização da instrução pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), no Processo n. 677/2017-TCE/RO, foi identificada a revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017-TCE/RO, que tem por objeto o mesmo que foi perquirido no presente procedimento de contas. Por outro lado, averiguou-se a deflagração do vertente procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2017), com igual objeto licitado outrora, motivo pelo qual, após opinativo do Ministério Público de Contas, esta Relatoria determinou a autuação de novo processo de contas, com a finalidade de se apurar as novéis impropriedades identificadas pelo Corpo Instrutivo.

3. Devidamente citados, os Jurisdicionados apresentaram as suas razões de justificativas e, de posse de todo o acervo probatório, a Unidade Técnica se manifestou, no sentido de propor que seja declarada a ilegalidade do Pregão Eletrônico n.º 25/2017, sem pronúncia de nulidade com a aplicação de multa.

4. Em convergência parcial com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou no sentido de que seja considerado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 025/2017 ilegal, sem pronúncia da ilegalidade em face das impropriedades ventiladas nos itens 4.2ºa”, e 4.2ºc” da conclusão do relatório técnico, bem como a aplicação de multa.

5. Proferido o Acórdão APL-TC 199/2017 nos autos do Processo n. 1.756/2017-TCE/RO ID 622309, foi declarada a ilegalidade formal, sem pronúncia de nulidade, do Edital do Pregão Presencial n. 25/2017, do Município de Cacoal/RO, em razão da permissão de orçamento que não contenha detalhamento, em planilhas, que expressem a composição de todos os custos unitários, em desconformidade com o preceito normativo, estabelecido no art. 7º, inc. II, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

6. Após a notificação dos Interessados do Acórdão APL-TC 199/2017, o Senhor Carlos Antônio do Amaral solicitou (ID 630874) a exclusão do seu nome do polo passivo do vertente procedimento de controle externo, em razão dos seguintes argumentos: i) não participou do procedimento licitatório, registrado sob o n. 25/2015, da Prefeitura do Município de Cacoal-RO; ii) não tem autonomia, na condição de Pregoeiro, para deflagrar procedimento licitatório; iii) à época dos fatos, a Pregoeira era a Senhora Sílvia Durães Gomes e que não é a sua substituta legal.

7. Em Decisão Monocrática n. 209/2018/GCWCS ID 639872, foi deferido parcialmente o pleito para corrigir, pontualmente, o item IV do Acórdão APL-TC 199/2017, exarado nos autos do Processo n. 1.756/2017-TCE/RO e, determinado ao Pregoeiro, na pessoa do Senhor Carlos Antônio do Amaral, e, por consequência lógica, ao Procurador do Município do Município de Cacoal-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Néelson Araújo Escudero Filho, ou quem vier a lhes substitui na forma legal, no

sentido de que, no momento de suas participações no bojo do procedimento de deflagração do Edital de Licitação objeto dos vertentes autos, proceda à exigência de que o novel procedimento licitatório esteja escoimado dos graves vícios identificados no bojo do presente procedimento de controle externo, sob pena de sanção pecuniária, nos moldes do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

8. Juntada aos autos a documentação ID 656947, com a informação de que estão sendo adotadas medidas visando à celeridade para o integral cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 199/2017, tempestivamente, nos termos da certidão ID 658950.

9. Em decisão Monocrática n. 257/2018/GCWCS, ID662937, foi determinado que a Municipalidade apresentasse prazo razoável para dar início ao certame licitatório de contratação de serviço de transporte escolar para o Município de Cacoal-RO, com a devida cientificação pessoal da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal.

10. Foi expedido ofício n. 767/2018/DP-SPJ, o qual foi entregue pessoalmente à Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ID 669699, que respondeu a este conselheiro por intermédio do ofício n. 607/2018/PMC/GAB, ID 672237, apontando 30 dias para dar início do certame licitatório.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

13. Consta nos autos a juntada de documentação ID 656947, com a informação de que estão sendo adotadas medidas que visam à celeridade para o integral cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 199/2017, todavia não há juntada de documentos que comprovem essas afirmações.

14. É de conhecimento que o procedimento licitatório, como todo e qualquer ato da Administração Pública, exige zelo, formalidade e celeridade, com a finalidade de alcançar o objetivo formulado, no presente caso, o certame serve como base para a contratação de serviço de Transporte Escolar.

15. Há que se observar, portanto, a razoabilidade na fixação de prazo para a abertura de procedimento licitatório, hábil com a finalidade de contratação de serviço de transporte escolar, assim leciona Anderson Sant’Ana Pedra, in verbis:

4.2 Princípio da razoabilidade

Vale assinalar que o princípio da razoabilidade foi teorizado no bojo da transformação do Estado de polícia para o Estado de direito, com a finalidade de controlar o poder coativo dos governantes, denominado poder de polícia, a fim de que o seu exercício ficasse limitado pela justa adequação entre os fins objetivados pela atuação do poder público e os meios utilizáveis para o seu atingimento.

Merece aqui sublinhar que a desequiparação terá de ser necessária para a realização do objeto pretendido, vedado o excesso, isto é, o tratamento diferenciado além daquele imprescindível para uma realização satisfatória do objeto licitado.

Lúcia Valle Figueiredo ao lecionar sobre o tema afirma que: "Traduz o princípio da razoabilidade, pois, a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração".

16. Desse modo, deve-se observar o princípio da razoabilidade para a realização dos atos administrativos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – DEFIRO à Municipalidade o prazo de 30 dias, nos termos do ofício n. 607/2018/PMC/GAB, a qual apontou este como suficiente, para dar início ao certame licitatório de contratação do serviço de transporte escolar para o Município de Cacoal, bem como que comprove nos autos o início do certame, a partir da data da notificação pessoal.

II – APÓS o transcurso do prazo acima, tendo a Municipalidade informado ou não o início do certame, venham-me os autos conclusos para deliberação.

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes no item III do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.080/2015/TCER .
ASSUNTO: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS: Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016;
Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0281/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de infrações administrativas contra a LRF ocorrida no 1º semestre do exercício de 2015, na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, sob a responsabilidade dos Senhores Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 16 de março de 2016 e Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, Prefeito Municipal no período de 17 de março a 31 de dezembro de 2016.

2. Os autos retornam ao Gabinete com notícia trazida pela Certidão Técnica (ID n. 674694) assentando a impossibilidade de notificação do Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, acerca das irregularidades que caracterizam descumprimento às regras da LRF, que lhe foi imputada por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade n.

007/2018/GCWCS (ID n. 581829), encartado, às fls. ns. 42 a 49 dos autos.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O Departamento do Pleno faz os autos conclusos para exame do ato processual enunciativo (ID n. 644341, à fl. n. 61) consistente na Certidão Técnica lavrada pelo oficial de diligência, o Senhor Marivaldo Nogueira da Silva, que noticia a impossibilidade de citação do Jurisdicionado, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, pelas razões que fez especificar as quais ora se reproduz, *ipsis verbis*:

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao respeitável Mandado, no dia 13/7/18, às 9h00m, compareci no endereço rua Laércio Nobre, 525 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - CENTRO - CANDEIAS DO JAMARI e deixei de notificar o Sr. ANTONIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR pela ausência. Após diligência, o agente de polícia que estava de plantão informou que o jurisdicionado acabara de deixar o plantão às 8h00m e estaria de plantão só depois de 4 dias e ligou para sr. Antônio Serafim (9.9326-2925), que disse morar e Porto Velho e retornar a ligação para a DIVTRANS às 12h00m para informar onde receberia o mandado. Não retornou, não atendeu e nem forneceu seu endereço para ser notificado. Sendo assim, devolvo o presente Mandado a esse departamento para os devidos fins.

(sic).

5. O Jurisdicionado a ser citado, conforme se extrai da Certidão em comento, é Agente de Polícia Civil, encontrando-se lotado e servindo ao interesse público na Delegacia de Candeias do Jamari-RO, porém reside em Porto Velho-RO, em local não-sabido, porquanto, nos moldes da Certidão, o referido Jurisdicionado negou-se a fornecer o seu endereço atual.

6. O impasse afigura-se como dotado de singela compreensão, uma vez que o ato citatório possui como desiderato a ciência ao processado da existência de um procedimento ou processo contra ele instaurado, do qual possa resultar ônus gravosos à pessoa processada; sendo assim, pretende-se, tão somente, cientificar o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior da existência do processo autuado sob o n. 4.080/2015/TCER, cujo objeto trata de infrações à LRF, para, querendo, exerça o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, valendo-se da amplitude defensiva que lhe é assegurada por cláusula constitucional, qualificada como elemento intangível.

7. Dessa forma, com substrato no denodo e nos requisitos de presunção de veracidade que deve irradiar dos atos praticados por aqueles que se encontram investidos em cargos públicos, há que se expedir comunicação ao Diretor-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, autoridade hierarquicamente superior ao Jurisdicionado, que detém a gerência administrativa da atuação funcional daquele Agente Público, a fim de que possa fazer a ele chegar o ato notificador, que deve ser concretizado com a ciência formal – com aposição de assinatura – no Mandado de Audiência a ser exarado.

8. Com efeito, ao Diretor-Geral de Polícia Civil, pela investidura e da responsabilidade que irradia daquele cargo, lhe é assegurado saber o horário de expediente de cada servidor, porquanto, tem o controle fiscalizatório rotineiro dos Agentes Públicos alocados sob sua administração, motivo pelo qual se mostra eficiente o ato de notificação por intermédio daquela autoridade administrativa, isto é, o Diretor-Geral de Polícia Civil.

9. Há que se consignar, para efeito de resultado útil ao ato de notificação, que o Diretor-Geral de Polícia civil, após a completude do ato ou na impossibilidade de levá-lo a efeito, deverá dar ciência a esta Corte de Contas no prazo fixado nos comandos abaixo encetados, porquanto possui

o controle da escala de plantão do servidor, ora Jurisdicionado, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO:

I – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, novo Mandado de Audiência, fazendo nele constar todos os requisitos legais, a fim de que o Jurisdicionado, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, possa ter plena ciência do inteiro teor da imputação que lhe é feita, anexando-se a ele o Relatório Técnico acusatório (ID n. 475088), de fls. ns. 25 a 32 dos autos, bem como o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 007/2018/GCWCS (ID n. 581829), de fls. ns. 42 a 48, que admitiu os indícios acusatórios veiculados no Relatório Preliminar;

II – ENCAMINHE-SE, o Departamento do Pleno, ofício ao Diretor-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, encaminhando-lhe o Mandado de Audiência e os documentos que lhe forem anexados, na forma do item I deste Dispositivo, para o fim de que seja citado o Jurisdicionado, o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, Agente de Polícia Civil, hierarquicamente subordinado ao Diretor-Geral de Polícia Civil, bem como encaminhe anexo ao ofício a ser expedido, a presente Decisão Monocrática, com vistas a identificar o ex-Prefeito Municipal processado da existência, contra ele, do Processo n. 4.080/2015/TCER, no âmbito desta Corte de Contas, para, querendo, exerça o direito constitucional de defesa, no prazo previsto no mandado de citação;

III – FIXE-SE o prazo de 10 (dez) dias, ao Diretor-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, para dar ciência a esta Corte do ato notificador ou da sua impossibilidade de fazê-lo, a contar do recebimento pessoal, por parte do Senhor Diretor-Geral, da comunicação oficial que ora se determina seja expedida;

IV – VINDA as informações da lavra do Senhor Diretor-Geral da Polícia Civil, acompanhada da comprovação da notificação do Jurisdicionado o Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. 422.091.962-72, ou das alegações da impossibilidade de fazê-lo, ou, ainda, certificado o decurso do prazo sem informações vindas da Direção-Geral da Polícia Civil, certifique-se nos autos todas as circunstâncias, voltando-se concluso a este relator para deliberação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE, com urgência;

À Assistência de Gabinete, para a adoção dos atos consecutórios próprios.

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.823/2016-TCER.
ASSUNTO: Denúncia.
UNIDADE: Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – RO.
RESPONSÁVEIS: Luís Lopes Ikenohuchi Herreira, CPF 889.050.802-78, Prefeito;
Gregori Agni Rocha de Lima, CPF n. 899.144.062-20, Secretário de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0282/2018-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – RO, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 6.995/2015 e 11.154/2015, este último subscrito pelo Procurador da República, Dr. Leonardo Sampaio de Almeida, mediante a qual notícia irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – RO.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de apurar os fatos narrados na peça exordial, autorizou a realização de Inspeção Especial da qual resultou o relatório de ID 565722, às fls. ns. 140/160.

3. Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu a Cota n. 005/2018 (ID 580684, às fls. ns. 163/167), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do qual opinou pela notificação dos responsáveis acerca das irregularidades consignadas na peça técnica, o que foi acolhido pela Relatoria mediante a Decisão Monocrática n. 085/2018/GCWCS, às fls. ns. 168/176 (ID 585972).

4. Os autos retornaram ao Gabinete por força da Certidão de ID 674681, à fl. n. 205, a qual circunstanciou o insucesso na tentativa de contato com Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Melhor examinando o inteiro teor da Denúncia, bem como o relatório preliminar elaborado pela Unidade Técnica, após a realização de inspeção, conclui-se que o ato fiscalizatório recai sobre Ato da Administração, ou seja, pretende-se identificar, dentre outras coisas, se a gestão dos recursos públicos afetos ao Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – RO foram, ou não, corretamente aplicados, nos moldes das balizas legais que lhe dão disciplina.

8. É clarividente, como sói acontecer, que esses registros documentais não se encontram em posses do ex-Prefeitos e, sim, qualificam-se como documentos públicos arquivados em bancos de dados públicos, em alguma repartição da Secretaria Municipal de Saúde, ou noutro setor, porém sob as guardas do Secretário de Saúde ou do Prefeito Municipal contemporâneos.

9. Dessa forma, há que se encaminhar ato notificador ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, bem como ao atual Secretário Municipal de Saúde para que, solidariamente, apresentem justificativas sobre as imputações perfiladas no relatório técnico de ID 565722 (às fls. ns. 140/160), uma vez que tais documentos encontram-se ou deveriam encontrar-se sob a tutela e proteção das mencionadas autoridades, porquanto formam o arcabouço documental comprobatório da execução dos recursos públicos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari – RO, decorrente da política tripartite de saúde, em que a União, o Estado-Membro e o Município atuam na prestação do serviço público de saúde.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – ao Departamento do Pleno que notifique, via Mandado de Audiência, o atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari – RO, Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herreira, CPF 889.050.802-78, bem como o atual Secretário Municipal de Saúde, Senhor Gregori Agni Rocha de Lima, ou quem estiver investido nos aludidos cargos, para que, querendo,

OFERECAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III, do RITCERO, podendo tais arrazoados serem instruídos com documentos, alegando-se, neles, tudo quanto entenderem de direito para sanar/corrigir as supostas impropriedades/falhas consignadas no Relatório Técnico de ID 565722, às fls. ns. 140/160;

II – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão e do Relatório de ID 565722, às fls. ns. 140/160, bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

III - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENCAMINHE-SE o feito à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE-SE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

IV - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

V - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto velho, 28 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03386/18
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação referente a possíveis irregularidades quanto ao pagamento de anuidade de pessoa física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia - CREA
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GCFCS-TC 0149/2018

Representação. Utilização de recursos públicos para pagamentos em favor de pessoa física sem a devida justificativa. Valor de alçada abaixo do mínimo. Não conhecimento. Arquivamento.

Por meio da documentação protocolizada sob o nº 08847/18, o Vereador André Luiz Baier, Ouvidor do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, informou que após o recebimento de denúncia referente ao pagamento de anuidade de pessoa física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA, solicitou ao Prefeito Municipal "o ato que justifique o referido pagamento" e que o encaminhasse àquela Ouvidoria para análise.

1.1. Informou, ainda, que, conforme resposta do Poder Executivo, a Administração Municipal instaurou processo administrativo para apuração das supostas irregularidades, e que aquela Ouvidoria verificou, também, a realização de pagamentos de anuidades referentes aos anos de 2014 e de 2017, encaminhando, para tanto, Ordens de Pagamentos extraídas do Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré.

2. Pois bem. Compulsando a documentação encaminhada pelo Vereador Ouvidor do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré observo que as Ordens de Pagamentos referentes aos pagamentos das aludidas anuidades somam a quantia de R\$1.482,72 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

2.1. Movimentar a máquina pública para perscrutar as supostas irregularidades informadas, mostra-se ineficaz e contraproducente ante a inexpressividade do montante pago, e por conseguinte, torna inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade dos fatos representados.

2.2. Ademais, a própria administração, por meio da ouvidoria, está averiguando os pagamentos, sendo instância próxima aos fatos e com interesse na solução da questão. Cabe orientar o ouvidor do Poder Legislativo de Nova Mamoré que ao receber uma demanda abra um procedimento junto ao Controle Interno do ente na busca primária da solução do problema.

2.3. Por tais razões, e ainda, considerando o art. 18, §4º, do Regimento Interno desta Corte, entendo, por analogia, que deve a presente documentação ser arquivada monocraticamente, sem análise do mérito, em razão do baixo valor pago, aquém valor de alçada estabelecido no art. 1º da Resolução nº 255/2017/TCE-RO.

3. Posto isso, decido não conhecer a presente representação, formulada pelo Vereador André Luiz Baier, Ouvidor do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente ao pagamento de anuidade de pessoa física ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA, em razão dos gastos despendidos para apuração dos fatos, e possível perseguição dos valores pagos, superarem, claramente, o montante pago pelo Poder Executivo daquela Municipalidade.

3.1. Decido, ainda, determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré, dando-lhe ciência da presente Decisão Monocrática, advertindo-o para que evite a utilização de recursos do erário municipal, sem a devida justificativa, para realização de pagamentos em favor de pessoa física.

3.2. Bem como, notificar o Controle Interno de Nova Mamoré para que averigue a regularidade dos pagamentos objeto da presente documentação, dispensando-o desde já da remessa de documentos a esta Corte, contudo, deve deixá-los em arquivo de fácil localização para eventual auditoria.

3.3. Por fim, determino ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências consignadas no item anterior, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Vale do Anari**ACÓRDÃO**

Republicado em cumprimento ao item II da DM0227/2018-GCJEPPM

Acórdão - APL-TC 00329/18

PROCESSO: 02564/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração referentes ao Processo nº 03874/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Edmilson Maturana da Silva – CPF n.º 582.148.106-63
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n.º 1.659
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, de 30 de agosto de 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO
EMBARGADO. PROVIMENTO. CORREÇÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição (arts. 31, II, e 33, LC n.º 154/1996, c/c 89, II, e 95, RI-TCE/RO) e erro material (arts. 1.022, III, CPC, c/c 99-A, LC n.º 154/1996);
- Constatado o erro material, a decisão embargada deve ser corrigida.
- Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Edmilson Maturana da Silva, ex-prefeito do Município de Vale do Anari, contra o Acórdão n.º 262/2018, do Processo n.º 3874/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- Conhecer dos embargos de declaração opostos por Edmilson Maturana da Silva, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, c/c art. 99-A, da LC n.º 154/1996 (erro material);
 - Dar provimento a esses embargos, por existência de erro material, para corrigir o Acórdão 262/2018, do Processo n.º 3874/2017, da seguinte forma: onde lê-se “na parte da multa aplicada, extinguindo-a, mantendo inalteradas as demais partes”, leia-se “na parte das multas aplicadas, extinguindo-as, mantendo inalteradas as demais partes”.
 - Cientificar, por publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, o peticionante, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
 - Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;
 - Após, arquivar o pedido.
- Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

SEI N.: 966/18
Interessado: Dayrone Pimentel Soares
Assunto: Licença médica

DM-GP-TC 910/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATESTADO MÉDICO.
HOMOLOGAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 72/2010.

- De acordo com o art. 3º, I, b, da Resolução n.º 72/2010, no caso de licença de saúde superior a quinze dias, o servidor deverá dirigir-se à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), que adotará os procedimentos necessários ao encaminhamento à Junta Médica do Estado.
- Na hipótese, o servidor não apresentou o atestado médico à SEGESP porque estava em período de licença para frequentar curso de formação realizado pela Polícia Civil, que não o encaminhou para a Junta Médica para que homologasse o aludido atestado.
- Em razão das circunstâncias do caso concreto, a despeito de não homologado, o atestado médico deve produzir o efeito de justificar as faltas correspondentes, máximo por que a Polícia Civil estadual, que o recebeu de início, não adotou as providências necessárias para que houvesse a homologação deste atestado médico.
- Faltas justificadas.

Trata-se de dúvida suscitada pela Divisão de Benefícios Sociais (DIBENS) no que diz com a validade/efeitos de atestado médico superior a quinze dias não homologado pela Junta Médica oficial, a teor do Decreto estadual n.º 19.163/14.

Com efeito, a Dibens noticiou que o [agora ex] servidor Dayrone Pimentel Soares, auditor de controle externo, quando do retorno de licença para frequentar curso de capacitação da Polícia Civil estadual, apresentou atestado médico superior a quinze dias, mas que não fora posteriormente homologado pela Junta Médica, porque o servidor não compareceu na Junta no prazo previsto na Lei n.º 19.163/2014; é o que se extrai dos documentos IDs 4806 e 6699.

Ouvindo, o interessado afirmou, em resumo, que só fora orientado a homologar o atestado médico quando apresentou-o à Dibens, após o prazo-limite previsto na Lei n. 19.163/2014, que desconhecia.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas (PGETC) opinou pelo não acolhimento do atestado médico, porque não fora homologado pelo Núcleo de Perícia Médica do estado de Rondônia, na forma do Decreto estadual n. 19.163/14 e Resolução n. 72/2010.

E, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De fato, o art. 3º, I, b, da Resolução n. 72/2010 estabelece que no caso de licença de saúde superior a quinze dias o servidor deverá dirigir-se à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), que adotará os procedimentos necessários ao encaminhamento à Junta Médica do Estado, para que homologue o atestado médico correspondente, se caso.

Na hipótese, o interessado estava afastado do cargo público que ocupava neste Tribunal por conta de frequência a curso de capacitação realizado pela Polícia Civil estadual, conforme portaria n. 299/2018.

Daí por que concluo que o interessado não tinha o dever de apresentar de início o atestado médico para este Tribunal de Contas, mas sim para a Polícia Civil estadual, porque fora, repito, afastado para que participasse de curso por ela realizado.

No âmbito do Executivo estadual o atestado médico produziu o efeito de justificar a ausência do interessado, tanto que fora aprovado no curso de capacitação e posteriormente tomou posse como perito criminal; e autorizei pedido de vacância formulado pelo interessado para que tomasse posse no cargo para qual fora aprovado em concurso.

Após o término da licença para frequentar o referido curso (21.6.2018), o interessado apresentou o atestado médico em debate à Dibens, órgão deste tribunal, que o encaminhou à Junta Médica oficial, na forma do art. 3º, I, b, da Resolução n. 72/2010, para que fossem justificadas quatro faltas acobertadas pelo atestado em comento (de 25 a 28.6.2018).

Nada obstante, a Junta Médica não homologou o atestado médico do interessado, porque o interessado não compareceu no prazo previsto no Decreto estadual n. 19.163/14.

Pois bem.

A Polícia Civil estadual não encaminhou/orientou, como devido, o interessado sobre a necessidade de homologação de atestado médico superior a quinze dias pela Junta Médica estadual, a despeito do teor do Decreto estadual n. 19.163/14; o interessado fora orientado/encaminhado, pelo TCE, para a Junta Médica apenas em 28.6.2018, após a conclusão do curso em 21.6.2018 e do decurso do prazo remanescente previsto no atestado médico (de 25 a 28.6.2018).

Em que pese o atestado médico não ser válido, porque não homologado por Junta Médica oficial, este documento particular produziu efeitos perante a Polícia Civil estadual, razão por que reputo razoável estabilizar os efeitos deste documento - que de regra não seria reconhecido perante a administração pública como justificativa de falta - também perante este Tribunal de Contas, notadamente porque o interessado de boa-fé, é o que presumo, depositou legítima expectativa de que tal documento fosse bastante para justificar faltas, para além da Polícia Civil, também para o Tribunal de Contas.

À vista disso tudo:

a) oriento a SEGESP no sentido de que sejam justificadas as faltas do servidor Dayrone Pimentel Soares, cadastro n. 523, nos dias 25 a 28.6.2018, com suporte no atestado médico apresentado, porque a Polícia

Civil estadual acatou-o de início, quando este servidor estava de licença para frequentar curso de formação por ela realizado;

b) de resto, a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão ao interessado e, depois, deverá remeter este processo à SEGESP, para que promova os registros necessários no assentamento funcional do interessado, e, posteriormente, arquivará este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00943/18
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – 2º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável – PROFAZ/2018

DM-GP-TC 0914/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos instrutores RUBENS DA SILVA MIRANDA, RODRIGO FERREIRA SOARES, LAÉRCIO FERNANDO DE O. SANTOS, CÍNTIA ROSINA FLORES, JOSMAR ALMEIDA FLORES, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, NÍCANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO, ARI CARVALHO DOS SANTOS e LUÍS FERNANDO PIRES MACHADO que atuaram na ação educacional “2º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico-Sustentável (PROFAZ 2018)”, realizado no município de Cacoal, no período de 30.7 a 3.8.2018.

Às fls. 307/308, por meio do Despacho n. 0021566/2018/ESCON o Presidente da ESCON, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra encaminhou à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos exposição de motivos e quadro demonstrativo quantificando as horas-aula e respectivos valores.

Após análise, a CAAD proferiu o Parecer n. 415/2017/CAAD (fl. 310) concluindo que:

“[...] pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo ao 2º Encontro Técnico Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável (PROFAZ-2018), seja realizado, devendo antes ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou

das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito”.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls. 165/175).

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 415/2018 (fl. 310).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos instrutores RUBENS DA SILVA MIRANDA, RODRIGO FERREIRA SOARES, LAÉRCIO FERNANDO DE O. SANTOS, CÍNTIA ROSINA FLORES, JOSMAR ALMEIDA FLORES, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, NICANDRO ERNESTO DE CAMPOS NETO, ARI CARVALHO DOS SANTOS e LUÍS FERNANDO PIRES MACHADO, por terem atuado na ação educacional 2º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico-Sustentável (PROFAZ 2018), realizado no município de Cacoal, no período de 30.7 a 3.8.2018, na forma descrita às fls. 307/308 pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e as recomendações da CAAD; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 670, de 27 de setembro de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003725/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 22 a 24.10.2018, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular na 1ª Reunião de Avaliação Estratégica-RAE, a ser realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 669, de 27 de setembro de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003756/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 1º a 4.10.2018, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude de participação do titular na reunião da Comissão Central do MMD-TC, promovida pela ATRICON, em Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 01776/2018
 Concessão: 260/2018
 Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 -
 ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso "Audi 2 - EOP (Ênfase em Órgãos
 Públicos).
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 24/09/2018 - 28/09/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO****EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO**

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DA ALTERAÇÃO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a cláusula Quinta e a Cláusula Sexta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO – A Cessão de Uso de Bem Público, a título gratuito, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com as especificações elencadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do instrumento, com a finalidade de utilização pelo CESSIONÁRIO, para instalação e funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centrais de Conciliação) e outras atividades correlatas à finalidade institucional, presentes no Processo Administrativo nº 3083/2013/TCE-RO.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA – “A cessão objeto deste Termo Aditivo, com início em 24.09.2018, que vigorará por mais 60 (sessenta) meses, podendo ser encerrado ou modificado conforme o interesse e conveniência das partes”.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO – “O presente Termo poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer motivo, de interesse de qualquer das partes, desde que mediante aviso prévio com antecedência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recebimento do mesmo pela outra parte, no fim do qual deverá restituído o imóvel, observando o disposto na Cláusula Segunda do Termo”.

PROCESSO – Nº 3083/2013/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Desembargador Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho, 21 de setembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****AVISO DE CHAMADA DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA nº 01/2018/TCE-RO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de sua Comissão de Apoio, designada pela Portaria nº 639/2018, em atendimento ao solicitado pela Presidência da Escola Superior de Contas, torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar CHAMADA DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA nº 01/2018/TCE-RO, para a seleção e premiação de artigos científicos inéditos sobre a temática: O Estado do Bem-Estar Social, os Tribunais de Contas e a Boa Governança Pública, em conformidade com o Processo SEI nº 1553/2018/TCE-RO e especificações técnicas e condições constantes no Edital. O prazo para a submissão dos artigos científicos, por meio de plataforma exclusiva a ser disponibilizada no endereço eletrônico:

<http://www.tce.ro.gov.br/portalcidadao>, iniciará no dia 28/01/2019, a partir das 8h30min (horário local), e se encerrará no dia 28/02/2019, às 23h59min (horário local). O Edital se encontra disponível aos interessados no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: www.tce.ro.gov.br; na opção “Chamada de Produção Científica”. Serão selecionados os 20 (vinte) melhores artigos científicos, avaliados por comissão própria, que serão publicados em e-book deste TCE-RO, em formato de capítulo de livro, com premiação pecuniária para os 3 (três) artigos melhores avaliados, nos valores de: 1º lugar - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2º lugar – R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e 3º lugar – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com as demais regras estabelecidas no Edital.

Porto Velho, 1º de outubro de 2018.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
 Portaria nº 639/2018

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
 Portaria nº 639/2018